



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980.007863/91-77

Sessão de 27 de janeiro de 1994

Acórdão nº 102-28.790

Recurso nº: 73.333 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: JOSÉ ADENIR PRESTES DE MEDEIROS

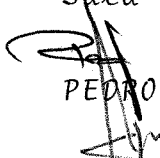
Recorrida : DRF EM CURITIBA(PR)

IRPF - LUCRO IMOBILIARIO - ISENÇÃO DO
ART. 12 DO DL. 1950/82 - A aplicação
parcial do produto da venda na aquisição
da única casa própria implicará tributa-
ção do lucro, proporcionalmente ao valor
da parcela não aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSÉ ADENIR PRESTES DE MEDEIROS.

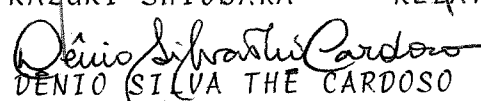
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994

 PEDRO DARIO COELHO SAMPAIO - PRESIDENTE

 KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

 DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL
25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa
Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamen-
te os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Rober-
to Monteiro Bertazi.



2
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980.007863/91-77

RECURSO Nº: 73.333

ACORDÃO Nº: 102-28.790

RECORRENTE: JOSÉ ADENIR PRESTES DE MEDEIROS

R E L A T O R I O

O contribuinte JOSÉ ADENIR PRESTES DE MEDEIROS inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 419.795.329-15, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba(PR), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem na Notificação de Lançamento de fl. 14 e seus anexos, através da qual foi formalizada a exigência do crédito tributário incidente sobre o lucro imobiliário de Cz\$ 274.924,82, correspondente ao exercício de 1987, ano-base de 1986 e cujo cálculo encontra-se demonstrado à fl. 15, computando, inclusive uma parcela isenta de Cz\$ 388.663,94 correspondente a 58,57 % do lucro tributável de Cz\$ 663.588,76, pela compra de dois terrenos e gastos efetuados com a construção da nova casa.

Na impugnação de fls. 22/23, o contribuinte esclareceu e comprovou mediante documento hábil e idôneo que o imóvel vendido havia sido adquirido em maio de 1978 para pagamento em prestações e concluiu que, pelo seu cálculo, o valor do imposto a recolher seria de Cz\$ 68,15 correspondente a 0,270 OTNs.

No julgamento de 1º grau, de fls. 35/37, em acolhendo a Informação Fiscal de fls. 33/34, concorda com a data da aquisição, o valor do custo corrigido e, ao final conclui-se que o valor do lucro imobiliário omitido foi de Cz\$ 165.968,97.

PROCESSO Nº 10980.007863/91-77

Acórdão nº 102-28.790

Para a obtenção deste ganho de capital tributável na venda do imóvel, foi efetuado o seguinte cálculo:

Valor da alienação: Cz\$ 700.000,00
Data da alienação: outubro de 1986
Valor da aquisição corrigido: Cz\$ 32.331,77
Lucro bruto: Cz\$ 667.668,23
Percentual de redução: 40%
Valor da redução: Cz\$ 267.067,29
Lucro tributável: Cz\$ 234.631,97
PARCELA ISENTA: Cz\$ 234.631,97
Lucro omitido: Cz\$ 165.968,97

No recurso de fl. 42, o contribuinte reitera os mesmos argumentos já expostos na impugnação a aceitos pela decisão recorrida, esclarecendo que com o produto da venda da casa adquiriu dois terrenos e que tem direito a isenção prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.950/82.

é o relatório.

PROCESSO Nº 10980.007863/91-77

Acórdão nº 102-28.790

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A controvérsia submetida à apreciação desta Câmara refere-se tão somente ao cálculo aritmético para a apuração do lucro tributável, porquanto, no que concerne ao direito a isenção, tanto o recorrente como o Fisco comungam o mesmo pensamento.

Quanto ao cálculo, ressalvados os erros de arredondamentos, há concordância entre o recorrente e o Fisco, de alguns itens:

	RECORRENTE	FISCO
Custo corrigido	32.955,27	32.331,77
Lucro bruto	667.044,73	667.668,29
Lucro tributável	400.226,84	400.600,94
PARCELA ISENTA	388.663,94	234.631,97
Lucro omitido	11.562,00	165.969,97

Verifica-se, portanto, que a discordância resume-se no valor da PARCELA ISENTA que foi inicialmente calculada pela autoridade lançadora em Cz\$ 388.663,94 e adotado pelo recorrente e na decisão de 1º grau foi reduzido para Cz\$ 234.631,97.

A matéria está regida pelo parágrafo 3º, do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.950/82 que reza:

"Art. 12 - ...

...

Parágrafo 3º - A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do lucro, proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada."

O valor aplicado na aquisição de dois terrenos e mais os gastos com a construção da nova casa foi de Cz\$ 410.000,00, informado pelo contribuinte e já aceito na decisão recorrida.

PROCESSO Nº 10980.007863/91-77

Acórdão nº 102.28.790

Assim, Cz\$ 410.000,00 corresponde a 58,57 % do valor da venda de Cz\$ 700.000,00 e esta proporção deve ser aplicado ao lucro tributável e, para melhor entendimento da matéria, vejam os cálculos efetuados nas diversas etapas deste processo:

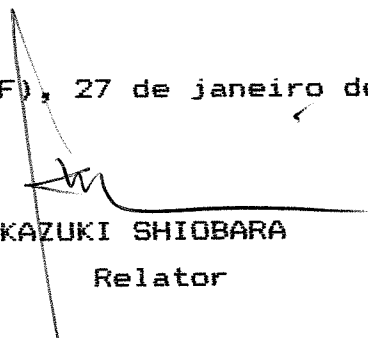
FASE	LUCRO	PARC. ISENTA	LUCRO OMITIDO
Notificação	663.588,76	388.663,94	274.924,82
Impugnação	400.226,84	388.663,94	11.562,90
Decisão/DRF	400.600,94	234.631,97	165.968,97

Com este diagnóstico, ressalta claro onde está o erro de cálculo, visto que 58,57 % de lucro tributável de Cz\$ 400.600,94 é efetivamente Cz\$ 234.631,97, conforme calculado na decisão recorrida, porquanto, a PARCELA ISENTA de 58,57 % de Cz\$ 400.226,84 jamais poderia ser Cz\$ 388.663,94, como quer o recorrente.

Não tenho a menor dúvida que a decisão recorrida está correta e nada há para ser reparado.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 27 de janeiro de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator